



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL
DIRETORIA-GERAL
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE AÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

TERMO DE SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO nº 148/2024 PROCESSO nº 1.077.042 – Representação

- **CERTIDÃO DE DÉBITO nº 133/2024**
VALOR HISTÓRICO: R\$ 4.391,00 (quatro mil trezentos e noventa e um reais)
VALOR ATUALIZADO até 14/08/2024: R\$ 2.190,94 (cinco mil novecentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos)
RESPONSÁVEL: Carlos Lacerda Jardim – CPF nº 682.781.286-34
- **CERTIDÃO DE DÉBITO nº 136/2024**
VALOR HISTÓRICO: R\$ 500,00 (quinhentos reais)
VALOR ATUALIZADO até 14/08/2024: R\$ 555,01 (quinhentos e cinquenta e cinco reais e um centavo)
RESPONSÁVEL: Carlos Lacerda Jardim – CPF nº 682.781.286-34

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, às 10h com base no art. 67, inciso II, da Resolução TCE-MG nº 24/2023¹, no art. 75, § 2º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008² e no art. 3º, § 3º, da Lei federal nº 13.105/2015³ c/c art. 452 do RITCEMG⁴, aberta a sessão de conciliação concernente a tratativa de quitação das **Certidões de Débito nºs 133/2024 e 136/2024**, expedidas nos autos do processo nº 1.077.042 – Representação, tendo como parte responsável o Sr. **CARLOS LACERDA JARDIM**, brasileiro, estado civil, Vereador do Município de Virgem da Lapa – MG, inscrito no CPF sob o nº 682.781.286-34, carteira de identidade e estado civil ignorados, residente e domiciliado à Avenida Brasil nº 595 – Novo Horizonte – Virgem da Lapa/MG, CEP: 39.630-000.

O ato conciliatório deixou de ser realizado em virtude de ausência injustificada da parte, em que pese o convite efetuado por meio do Ofício nº 257/2024/CAMP/MED/MPC, expedido em 18/07/2024, que foi devidamente entregue em 25/07/2024, conforme A.R. nº OY 23990584 7 BR.

Isto posto, encaminhe-se para as medidas cabíveis

Nada mais havendo, encerra-se o procedimento às 10h15.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 2024.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
(assinado digitalmente)

Sandro Mauricio P. de S. Monteiro
Assessoria da Procuradoria-Geral
TC nº 3493-0
(assinado digitalmente)

¹Art. 67. Compete ao Procurador Geral, além de outras atribuições legais e regulamentares: [...] II - organizar e dirigir os serviços do Ministério Público junto ao Tribunal;

²Art. 75 – A decisão do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terá eficácia de título executivo. [...] § 2º – Expirado o prazo a que se refere o § 1º – deste artigo sem manifestação do responsável, o Tribunal remeterá a certidão de débito ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as providências necessárias à execução do julgado.

³Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público [...].

⁴ Art. 452. Aplica-se aos casos omissos, supletivamente, o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.